

Representação nº 69/ 2025 – ISC/Selid

PROCESSO: 015.500/2025-0

NATUREZA: Administrativo.

ORIGEM: Instituto Serzedello Corrêa (ISC).

INTERESSADO: ISC, Terceira Margem Educação e Cultura LTDA

SUMÁRIO: Inexigibilidade de licitação. Artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021. Contratação da empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA para a realização de palestra para os servidores do TCU.

Senhora Diretora-Geral do ISC,

Trata-se de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para *contratação da* empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA, CNPJ 45.835.242/0001-33, para a realização de palestra para os servidores do TCU, de acordo com as especificações a seguir:

Tabela1: Informações sobre a ação educacional

Tipo de Ação	Palestra
Evento	Portinari: Arte, Memória e Cidadania – O Brasil por um Pintor Humanista
Objetivo	A atividade integra a programação da exposição Cenas Brasileiras: O Modernismo Brasileiro em Perspectiva e tem como objetivo enriquecer o debate sobre o legado do modernismo brasileiro, com destaque para a trajetória e a obra de Candido Portinari.
Público	Servidores do TCU
Período	9 de agosto de 2025
Cidade/UF de realização	Brasília-DF
Modalidade	Presencial
Participantes	300 participantes
Carga horária total	2h
Contratado	Terceira Margem Educação e Cultura LTDA
CNPJ	45.835.242/0001-33

1. Exposição de Motivos

No escopo das ações estratégicas voltadas à formação continuada e à promoção da cultura no serviço público, o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), escola superior do Tribunal de Contas da União (TCU), tem se dedicado a fomentar o diálogo entre arte, educação e cidadania. Por meio de iniciativas formativas e culturais, busca-se ampliar a compreensão crítica sobre o patrimônio artístico-cultural brasileiro e seus desdobramentos históricos, políticos e sociais, contribuindo, assim, para a valorização da memória nacional e para o fortalecimento da identidade coletiva.

Alinhado a esse propósito, propõe-se a contratação do professor João Cândido Portinari para a realização de palestra no dia 9 de agosto de 2025, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa. A atividade integra a programação do projeto **"Cenas Brasileiras: o modernismo brasileiro em perspectiva"**, promovido pelo Centro Cultural TCU, e insere-se no conjunto de ações de valorização do patrimônio artístico nacional e à promoção do pensamento crítico no contexto da formação pública.

A escolha do palestrante se justifica não apenas por sua excelência acadêmica e trajetória intelectual, mas também por sua profunda conexão com o legado de Candido Portinari, um dos maiores expoentes da arte brasileira e figura de relevância simbólica para o TCU. Em 2008, o Tribunal adquiriu os direitos autorais para a reprodução de 35 obras do artista, que hoje compõem o acervo visual da sede do TCU, em Brasília. Entre elas, destaca-se o painel *Retirantes*, obra emblemática que homenageia o povo nordestino e simboliza valores como justiça social, dignidade humana e cidadania — princípios que ressoam com a missão constitucional da Corte de Contas.

João Cândido Portinari, matemático, professor e fundador do Projeto Portinari, tem se dedicado há décadas à preservação, difusão e contextualização da obra de seu pai, articulando arte, ciência e cidadania em uma abordagem interdisciplinar e humanista. Sua atuação é fortemente alinhada aos princípios pedagógicos e institucionais do ISC, que valoriza a formação integral do servidor público e a promoção de uma cultura de responsabilidade social e ética no exercício da função pública.

A palestra proposta representa uma oportunidade singular de reflexão sobre o papel social da arte na construção da democracia, sobre a importância da preservação da memória artística como vetor de educação e sobre o compromisso do Estado com a democratização do acesso à cultura. Ao revisitar a obra de Candido Portinari sob uma perspectiva crítica e contemporânea, o professor João Cândido contribuirá para o fortalecimento do compromisso institucional do TCU com a formação cidadã e com a cultura como instrumento de transformação social.

Diante da relevância institucional do evento, da notória especialização do palestrante e da sua relação direta com o legado artístico presente no TCU, entende-se que a iniciativa reafirma o compromisso do Instituto Serzedello Corrêa com a promoção do pensamento crítico, do acesso democrático à arte e da valorização da cultura nacional como pilares de uma administração pública ética, transparente e voltada ao interesse coletivo.

2. Descrição da Ação Educacional

A presente proposta tem por objetivo viabilizar a realização de uma palestra exclusiva ministrada pelo professor João Cândido Portinari, com duração prevista de 1h30, seguida de 30 minutos destinados ao diálogo com o público presente. O evento será gratuito, mediante retirada prévia de ingresso e doação voluntária de 1kg de alimento não perecível, que será destinado a instituições

sociais apoiadas pelo TCU. A proposta contempla, ainda, a autorização para gravação da atividade e posterior divulgação nos canais institucionais do Instituto Serzedello Corrêa e do Centro Cultural TCU, ampliando o alcance da ação educativa e garantindo sua perenidade como material formativo.

3. Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Haja vista as necessidades de capacitação identificadas, as competências a serem desenvolvidas nos servidores com relação ao tema, a possibilidade de customização da capacitação, o ISC selecionou a empresa especificada a seguir, que atende de forma satisfatória aos requisitos previamente estabelecidos.

Tabela 2 – Informações sobre a empresa e valor da proposta

Empresa	Terceira Margem Educação e Cultura LTDA
CNPJ	45.835.242/0001-33
Endereço	Rua Raul Zomignani, 55 – Jardim Marco Leite, Jundiaí/SP – CEP 13215-462
Telefone	(11) 9 8614-6500
E-mail	comercial@terceiramargem.com
Valor da Proposta	R\$ 16.999,50 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

Para fins de comprovação da habilitação fiscal, social e trabalhista, a Lei 14.133/21 no seu art. 68 demanda os seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Em que pese a literalidade do enunciado, nas contratações com a Administração Pública Federal, a Consultoria Jurídica do TCU sinalizou a necessidade de exigir somente a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista das pessoas jurídicas, veja-se:

Considerando os dispositivos constitucionais e legais supracitados e o princípio da competitividade, bem como o pacto federativo, resulta adequado permitir que o licitante que não comprove regularidade fiscal junto às fazendas estadual e municipal (ou distrital) possa contratar com órgão

federal (e, portanto, participar de suas licitações), de acordo com a jurisprudência recente do TCU (Acórdão n. 2.185/2020-Plenário). Caso contrário, o órgão federal licitante estaria de forma indireta cobrando tributos de competência de Estados, Municípios ou do Distrito Federal, e reduzindo a competitividade do procedimento licitatório.

Perante o exposto, a empresa apresentou a comprovação de regularidade federal, trabalhista e FGTS, além de demonstrar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tabela 3 - Certidões Negativas e Prazos de Validade (peça 3)

Certidão	Validade
Receita Federal	28/11/2025
FGTS	20/08/2025
Trabalhista	31/12/2025

4. Amparo legal

Conforme jurisprudência do TCU, a caracterização da contratação por inexigibilidade de licitação pressupõe a presença simultânea dos seguintes atributos:

- a) serviço técnico especializado;
- b) singularidade do serviço;
- c) notória especialização.

Súmula TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Além dos três requisitos mencionados, a contratação direta exige, ainda, a aderência do objeto social da pretensa contratada ao serviço a ser prestado, bem assim a conformidade da situação fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa.

5. Serviço técnico especializado

A contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Lei n. 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em complementação, o Plenário do TCU posicionou-se da seguinte forma na Decisão nº 439/98:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (Sessão 15/07/1998; DOU 23/07/1998, Página 3).

6. Singularidade do serviço

Embora a Lei 14.133/2021 não tenha elencado expressamente a necessidade de singularidade do objeto, tal como constava na Lei n. 8.666/1993, esse é um “requisito essencial para a configuração da hipótese de contratação direta prevista no art. 74, inciso III, da NLLC”, segundo entendimento da Consultoria Jurídica do TCU disposta nos autos TC 021.836/2023-0. Nessa direção, observam-se os seguintes entendimentos doutrinários:

O art. 74, III, da Lei 14.133/2021 basicamente mantém os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade anteriormente indicados no art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

Em verdade, o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 não exige expressamente a singularidade do serviço, tal como ocorria no regime jurídico anterior, o que pode gerar dúvidas sobre a interpretação da referida hipótese de inexigibilidade.

Contudo, a ausência da menção à natureza singular do serviço técnico não deve acarretar, em nossa opinião, maiores consequências práticas, uma vez que a própria necessidade de demonstração da inviabilidade de competição para caracterização da inexigibilidade revelaria a inafastabilidade do requisito da singularidade do serviço na contratação sem licitação.

Aliás, é oportuno destacar que, no âmbito das contratações realizadas por empresas estatais, o art. 30, II, da Lei 13.303/2016 já havia afastado, em seu texto, a exigência de singularidade do serviço técnico especializado que poderia ser contratado por inexigibilidade.

Isso, contudo, não impediu que o TCU exigisse a singularidade nas contratações realizadas por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, II, da Lei 13.303/2016. (Acórdãos n. 2.436/2019 e n. 2.761/2020, ambos do Plenário)

Por essa razão, não obstante a literalidade do dispositivo, a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, da Lei 14.133/2021 dependerá da demonstração da singularidade do serviço.

Assim os requisitos para contratação direta, com fundamento no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, são: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.

(...)

No tocante à natureza singular, a sua compreensão deve seguir a linha apresentada pela doutrina e pela jurisprudência sobre a singularidade também exigida pela Lei 8.666/1993.

Assim, é preciso destacar que a singularidade (art. 74, III) não se confunde com a exclusividade (art. 74, I). A singularidade decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

(...)

Além da natureza técnica e do caráter singular do serviço, a inexigibilidade do art. 74, III, da nova Lei pressupõe a notória especialização do contratado.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada: lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 216/218 – grifos nossos)

Além do mais, como pontuou a Conjur, a jurisprudência do TCU, ao analisar contratações fundamentadas no art. 30, inciso II, da Lei n. 13.303, 30 de junho de 2016, entendeu pela necessidade de comprovação da singularidade do objeto, apesar de não haver tal disposição expressa naquele diploma legal.

Na análise da Conjur, dada a similaridade do diploma legal mencionado anteriormente com o art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, compreende-se a necessidade de demonstração da singularidade do serviço, além de sua caracterização como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, reafirmando-se o exposto nas súmulas 39 e 252 do TCU.

Súmula TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A solução é singular quando ela é única, em outras palavras, quando é especial, particular e não comum. Serviços singulares são incomparáveis entre si, mesmo que haja uma pluralidade de soluções ou executores, dado que não é possível estabelecer uma comparação objetiva nas propostas.

No caso dos serviços de treinamento, o que o torna especial é justamente a aula e a adequação dos conteúdos programáticos para o público específico com base nas necessidades identificadas pela Administração. Nesse sentido, é de se esperar que o profissional qualificado seja capaz de selecionar adequadamente os objetos de aprendizagem e conduzir a prática docente, conforme sua técnica, metodologia e didática, que aliás, são incomparáveis, para atingir os objetivos inicialmente acordados e propostos. Ivan Barbosa Rigolin¹, ao tratar sobre a natureza singular dos serviços de treinamento, esclarece:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento

¹ CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU.

de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

O serviço de palestra a ser contratado apresenta características diferenciadas, exigindo do renomado profissional e de sua equipe técnica a realização de um intercâmbio eficaz entre a contratante e a contratada, além da organização de todos os recursos necessários para a realização da palestra. Para isso, serão necessárias as seguintes ações:

- a) compreender a necessidade da iniciativa e o contexto de atuação do TCU, em conjunto com a equipe do ISC e/ou a unidade demandante, que no caso é o próprio ISC;
- b) identificar o perfil do público-alvo e os principais gaps de competência relacionados ao tema a ser abordado;
- c) estruturar a palestra e preparar o conteúdo a ser apresentado, de acordo com os alinhamentos prévios;
- d) selecionar, elaborar e organizar os materiais didáticos necessários.

Dadas essas atribuições, a atuação do profissional será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, o que expõe a singularidade do serviço.

Quanto a isso, cabe citar trecho da referida Decisão nº 439/98 a respeito da singularidade do objeto:

Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação.

(...)

cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares.

Acrescenta-se nessa análise da singularidade do serviço, o seguinte trecho de julgado deste Tribunal:

A fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

7. Notória especialização

O conceito de “notória especialização” está disposto no art. 6º, inciso XIX, bem como no art. 74, § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021, verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda sobre a escolha dos facilitadores e empresas para as ações educacionais, é oportuno ressaltar o seguinte trecho da Decisão nº 439/98:

“Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido”.

Em levantamento sobre empresas e profissionais que realizam palestras sobre Portinari, a equipe do Selid/ISC identificou o trabalho da empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA.

João Candido Portinari é uma referência nacional e internacional com o Projeto Portinari, atuando na preservação, digitalização e difusão do legado artístico, ético e humanista de seu pai, Candido Portinari. Graduado em matemática, pesquisador e idealizador do Projeto Portinari. Com uma trajetória profissional que inclui prêmio Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito Científico (2023), Stella d'Italia (2022), Ordem do Mérito Cultural – Comendador (2008), Prêmio Jabuti, Clio de História, Rodrigo Mello, Cidadão Hoorário de Chiampo e Personalidade do ano (2012).

Considerando as características da palestra e os objetivos definidos, considera-se que a equipe técnica especificada apresenta todos os elementos para atender a demanda apresentada pelo ISC.

8. Razão da escolha do contratado

Embora existam outras empresas no mercado que oferecem palestras sobre a temática abordada nesta representação, considera-se que a empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA é a que melhor atende às exigências do pedido formulado pelo Centro Cultural do TCU. Isso porque, entre as empresas consultadas, foi a única capaz de identificar as necessidades do evento e construir reflexões acerca dos temas propostos.

Dessa forma, entende-se que a empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA reúne os requisitos necessários e desejáveis para conduzir a palestra sobre o Portinari.

9. Justificativa de preço

Conforme preconiza o Art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta nos casos de inexigibilidade deverá ser instruído com a justificativa de preço.

Segundo o entendimento dominante da jurisprudência, a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

De acordo com a Nova Lei de Licitações, é de se observar os valores praticados no mercado, podendo-se fazer uso para fins de justificativa a conformidade com os praticados em contratações semelhantes, veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de **notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Conforme a proposta da empresa (peça 1), o custo da palestra será de R\$ 16.999,50 para realização do encontro presencial com carga horária total de 2h, que irá contemplar até 500 servidores do TCU.

Para estabelecer um parâmetro de preço, o ISC comprovou que os valores praticados por outros profissionais são semelhantes ou superiores ao do cobrado pelo palestrante. Os detalhes dessas cotações estão apresentados a seguir e anexados à peça (4) do processo:

Tabela 4 – Propostas com preços similares (peça 4)		
Palestrante	Valor	Carga horária da Palestra
Arthur Igreja	R\$ 48.000,00	1h
Silvio Meira	R\$ 70.000,00	1h

Danilo Gato	R\$ 45.000,00	1h
-------------	---------------	----

A Tabela 4 apresenta propostas com preços praticados no mercado para a prestação de palestras e eventos de natureza semelhante ao objeto desta contratação. Embora haja variações quanto ao formato, público-alvo e especificidades de cada ação educacional, a análise do valor total da palestra em relação a eventos similares constitui o parâmetro mais adequado para aferir a razoabilidade do preço proposto.

No caso da presente contratação, a palestra terá duração de 2 (duas) horas e contará com a participação de até 500 servidores do TCU, ao custo total de R\$ 16.999,50. Para fins comparativos, foram analisados valores praticados em contratações anteriores, conforme demonstrado na Tabela 4, cujas palestras, com a mesma carga horária, variaram entre R\$ 45.000,00 e R\$ 70.000,00.

Observa-se que o valor proposto pela empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA está abaixo da média de mercado para eventos dessa natureza. Esse fator é ainda mais relevante quando se considera a notória especialização do palestrante João Candido Portinari, cuja expertise e reconhecimento no cenário nacional agregam singularidade ao serviço contratado.

Ainda que as contratações analisadas envolvam eventos com diferentes contextos e públicos, verifica-se que o valor praticado nesta contratação está alinhado com os preços de mercado e compatível com palestras de mesma magnitude realizadas por outras instituições públicas e privadas.

Dessa forma, diante dos elementos apresentados, conclui-se que o preço proposto atende aos princípios da razoabilidade e economicidade exigidos para contratações por inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

Conclusão e encaminhamento

Diante do exposto, fica demonstrada a inviabilidade de competição, considerando a singularidade do objeto, a notória especialização do facilitador e sua competência para atender os resultados pretendidos com a formação.

Portanto, propõe-se:

- a) a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Terceira Margem Educação e Cultura LTDA, CNPJ 45.835.242/0001-33, para a palestra Portinari: Arte, Memória e Cidadania – O Brasil por um Pintor Humanista. A contratação se dará mediante a emissão de empenho global no valor de R\$ 16.999,50 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).
- b) em seguida, o envio dos autos ao Serviço de Administração do ISC (ISC/SA) para verificação da adequação orçamentária e financeira da despesa e emissão da nota de empenho em favor da empresa;

De acordo.

Datado e assinado eletronicamente

RELLEN D'CÁSSIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Chefe do Serviço de Desenvolvimento Profissional
em Liderança e Gestão
(ISC/Selid)

De acordo. À consideração da Assessoria do ISC.

Assinatura eletrônica

GILVAN COUTINHO SILVA

Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Profissional – Em substituição
(ISC/Didep)

Assinatura eletrônica

FRANCISMARY SOUZA PIMENTA MACIEL

Assessora do ISC

De acordo.

Encaminhe-se o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, à Segepres, para avaliação.

Depois, caso julgada conveniente a contratação, o processo deve seguir para o Serviço de Administração, para declaração orçamentária e financeira e para emissão do empenho que suportará a despesa.

Registro que a contratação adota a minuta aprovada pela Consultoria Jurídica no parecer de peça 11 do processo 009.993/2024-0. Declaro, sobre esse ponto, que, conforme demonstrado na representação que instrui estes autos, observam-se as exigências e os pressupostos legais e jurisprudências necessários, notadamente:

- a) as razões para a escolha da contratada;
- b) a natureza técnico/intelectual do serviço;
- c) a singularidade da necessidade da Administração;
- d) a notória especialização do contratado; e
- e) a adequação do valor do serviço a ser contratado com o praticado no mercado.

ISC, data e assinatura eletrônicas.

Assinatura Eletrônica

FLÁVIA LACERDA FRANCO MELO OLIVEIRA

Diretora-Geral do ISC – Em substituição